



**Proposta de Lei nº de 2014**  
(do Senhor **Lúcio Vieira Lima**)

**DISPÕE SOBRE A  
IMPLANTAÇÃO DO  
PROGRAMA DE  
ATENDIMENTO  
PSICOLÓGICO ÀS VÍTIMAS  
DE ALIENAÇÃO  
PARENTAL, AMPARADAS  
PELA LEI 12.318/10 (LEI DE  
ALIENAÇÃO PARENTAL)**

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Artigo 1º.** Fica instituído o Programa de Atendimento Psicológico à vítima de alienação parental.

**Artigo 2º.** O Programa a que se refere o artigo anterior tem por finalidade estabelecer critérios para atendimento das vítimas de alienação parental, disponibilizando-lhe apoio psicológico após os trâmites da ação judicial competente, cabendo ao psicólogo responsável pelo atendimento, analisar a frequência mínima necessária para combater os efeitos traumatológicos advindos da alienação.

**Artigo 3º.** Serão aproveitados os psicólogos de rede pública de saúde, ou, se necessário montará uma equipe exclusiva para atender a vítima, sendo certo que, desde já, são indicados, em cada cidade, os locais onde se encontrem tais profissionais, a fim de orientar a vítima.

**Parágrafo Único** – O encaminhamento da vítima ocorrerá de ofício, pelo juiz, o qual deverá cumprir tal encaminhamento por escrito, direcionando a vítima para um dos

**\*B3FB8CCF30\***

**B3FB8CCF30**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

postos de atendimento, priorizando, se possível, o posto que for mais próximo da residência da vítima de alienação parental.

**Art. 4º.** O acompanhamento psicológico abarca tanto a prole, vítima da alienação parental, quanto os outros indivíduos do núcleo familiar, em que reste comprovado o impacto psicológico direto ou indireto.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em            de maio de 2014

**Lúcio Vieira Lima**  
**Deputado Federal – Bahia**

**\*B3FB8CCF30\***  
**B3FB8CCF30**



**JUSTIFICATIVA**

A alienação parental desperta interesse do Direito, pela necessidade de se tutelar as vítimas da situação e da Psicologia, por permitir um estudo exaustivo da capacidade da mente humana de se manipular o outro, como forma de refletir frustrações e desilusões em relacionamentos conjugais.

A alienação parental, apesar de ter sido objeto de lei no ordenamento jurídico brasileiro somente em 2010 (Lei 12.318), sua verificação na realidade das famílias brasileiras é bastante antiga. Desde que existe separação conjugal e conflitos envolvendo a guarda de filhos menores já se registra a utilização de artifícios de alienação.

São situações, por vezes, sutis que levam a um prejuízo moral enorme ao longo da vida da prole. Pode-se citar o ato de uma mãe que frustrada com o fim do relacionamento conjugal, impede a visita quinzenal do genitor ou até mesmo busca residir em local distante somente para ver o genitor longe de sua prole. São criados verdadeiros embaraços que vão distanciando a criança do convívio com o genitor, transformando-o num pai “morto”.

A criança se desenvolve sem o contato paterno e a possibilidade de reversibilidade desta situação é muito remota. Ao longo da infância, o menor sabe que seu pai existe, mas lhe é passada a imagem de que seu genitor não lhe é saudável, afastando a necessidade de sua presença. Na vida adulta, todo o sentimento já se embruteceu, tornando difícil a lapidação de uma relação já conturbada.

Assim, visando reguardar o desenvolvimento sadio da relação parental, bem como, combater traumas psicológicos advindos da Alienação se propõe um acompanhamento psicológico tanto da vítima, quanto dos demais indivíduos participantes do núcleo familiar.

\*B3FB8CCF30\*

B3FB8CCF30



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É o que se propõe.

Sala das sessões, em                      de maio de 2014

**Lúcio Vieira Lima**  
**Deputado Federal – Bahia**

**\*B3FB8CCF30\***  
**B3FB8CCF30**